

MEMÓRIA HISTÓRICA /
HISTORICAL MEMORY



A CONSCIÊNCIA SOBRE A VONTADE: OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL*

CONSCIENCE ABOVE THE WILL: INTERNATIONAL TRIBUNALS AND THE HUMANIZATION OF INTERNATIONAL LAW

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE**

SUMÁRIO: I. Retomada do Diálogo na Faculdade de Direito da UFMG. II. A Projeção do Sofrimento Humano no Tempo. III. A Era da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. IV. O Primado da Consciência sobre a Vontade. V. A Resistência ao Mal e a Busca de Justiça na Era dos Tribunais Internacionais. VI. O Legado das Duas Conferências Mundiais de Direitos Humanos da ONU. VII. Avanços e Surgimento de Novos Desafios. VIII. Insuficiências e Equívocos do Juspositivismo e do “Realismo”. IX. Humanização e Universalização do Direito Internacional Contemporâneo. X. À Guisa de Conclusão: Avanços Jurisprudenciais na Humanização do Direito Internacional.

A cerimônia de hoje é altamente significativa para mim: de início, permito-me estender minha gratidão à Universidade Federal de Minas Gerais, na pessoa de sua Reitora Professora Sandra Regina

* Discurso de Doutorado *Honoris Causa*, proferido pelo Autor, na cerimônia realizada na Faculdade de Direito da UFMG, em Belo Horizonte, na noite de 24 de abril de 2018.

** Juiz da Corte Internacional de Justiça; Ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Professor Emérito de Direito Internacional da Universidade de Brasília (UnB); Doutor *Honoris Causa* de diversas Universidades na América Latina, Europa, e Ásia.

Goulart Almeida, por honrar-me com sua decisão de conceder-me o Doutorado *honoris causa*, e à sua Faculdade de Direito, na pessoa de seu Diretor Professor Fernando Gonzaga Jayme, pela iniciativa neste sentido, e pelas gentis palavras que vem de pronunciar, que muito me sensibilizam. A realização da presente cerimônia me proporciona a ocasião de retornar a nosso país, à minha cidade natal, e à Faculdade e Universidade de onde saí para o mundo no início da década de setenta.

I. RETOMADA DO DIÁLOGO NA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG.

É esta uma ocasião muito especial para retomar o diálogo com os presentes aqui na Casa de Afonso Pena, - diálogo este que vem se estendendo nesta Faculdade por muitos anos. Alguns dos presentes na cerimônia de hoje, 24 de abril de 2018, inclusive meus colegas de turma, se recordarão de que, há exatamente um ano (em 25 de abril de 2017), em minha palestra na cerimônia de comemoração do 125º. aniversário da Faculdade de Direito da UFMG (cf. *Anexo*, infra), voltei os olhos ao cenário internacional em mudanças nas últimas décadas, desde que aqui me formei em 1971 até o presente, concentrando-me também nas relações que tenho mantido, ao longo dos anos, com a diletta Casa de Afonso Pena e seus acadêmicos e meus amigos, de sucessivas gerações, ainda que me encontrando em distintos países e continentes.

Ademais, já são mais de quatro décadas (1976-2018) de minha colaboração constante com a *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Meu propósito, nesta cerimônia da noite de hoje, é, de modo complementar, o de buscar extrair lições - sem reiterar minhas considerações anteriores, do ano passado - do momento atual em que vivemos a partir de minha experiência ímpar no domínio do direito internacional. Ao testemunharmos hoje o mundo perigosíssimo em que vivemos, ou sobrevivemos, agora com a ameaça inclusive de destruição de toda a humanidade, constatamos, de forma cabal, que os seres humanos não aprenderam as lições do passado, - como, aliás, tem ocorrido sempre. Entre os antigos gregos, por exemplo, o historiador Tucídides (460-395 a.C.) alertava que certas ocorrências

do passado (guerras e devastações), em razão da natureza humana, voltariam a ocorrer.

II. A PROJEÇÃO DO SOFRIMENTO HUMANO NO TEMPO.

Particularmente em momentos de profunda crise de valores, como o que hoje vivemos nesta segunda década do século XXI, devemos apegar-nos aos princípios gerais do direito. E, ante a violência extrema que continuamos a testemunhar, devemos, ao invés de nos desesperarmos, concentrar nossa atenção nos esforços desenvolvidos no sentido de proteger os seres humanos de si mesmos, de seu ímpeto de destruição, inclusive autodestruição. Para evitar as atrocidades do passado - tanto distante como recente - há que buscar o acesso à verdade e cultivar a memória das vítimas, e que honrá-las com a realização da justiça.

A esse propósito, permito-me assinalar que, a partir do início de 2015, ao ser eleito por meus pares Presidente da Comissão da Biblioteca da Corte Internacional de Justiça (CIJ), assumi a responsabilidade pela custódia dos Arquivos de Nuremberg; logrei há pouco, em 01 de fevereiro de 2018, com o aval das quatro potências aliadas e também do Secretário-Geral da ONU, obter a decisão de dar enfim a público o conteúdo completo dos referidos Arquivos, através das exposições permanentes do *U.S. Holocaust Museum* (Washington D.C.) e do *Mémorial de la Shoah* (Paris). Impõe-se o dever de memória, em honra das vítimas.

Passado, presente e futuro estão interligados, não há como dissociar um dos outros. Há pouco mais de uma década, em Voto Arrazoadado que apresentei na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIADH) no caso do massacre da *Comunidade Moiwana versus Suriname* (Interpretação de Sentença, de 08.02.2006), observei, em um plano metajurídico, *inter alia*, que

(...) Para o grande historiador A.J. Toynbee, só se pode medir o 'progresso' mediante o conhecimento realmente extraído do sofrimento humano com os 'fracassos das civilizações', ao passo que, para outro erudito historiador [que o precedeu], J. Burckhardt, são as obras do espírito humano, devidamente preservadas, desafiando o passar do

tempo, que constituem o verdadeiro sentido da história. Há que lutar pelo primado da memória sobre a crueldade humana; ao voltar os olhos para trás, a miséria da condição humana só pode inspirar um sentido de piedade (...)” (par. 29).

III. A ERA DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

Há efetivamente que manter atenção em particular às vítimas. O surgimento da era das Nações Unidas mostrou-se significativo para alcançar paz e justiça. Há precisamente meio-século, enquanto eu aqui estudava, esta Faculdade de Direito publicou minha primeira monografia (vencedora de um concurso estadual) em fins de 1968, intitulada *Fundamentos Jurídicos dos Direitos Humanos*: já então me identificara com o tema, que me acompanharia por toda a vida, e esposara o jusnaturalismo, o único capaz de uma dimensão verdadeiramente universalista.

Assinei a necessidade de buscar extrair as lições do passado, e de ter presente a comunidade internacional como um todo, aproximando o direito da justiça, à luz dos princípios gerais do direito, inclusive o princípio de humanidade¹. Esta postura, - prossegui, - estaria em conformidade com a Carta das Nações Unidas, adotada em nome dos povos (“nós, os povos das Nações Unidas”), tendo presente a humanidade como um todo. A posição central passou a ser ocupada pelos seres humanos, acima dos Estados.

Recordei que comemorávamos naquela ocasião as primeiras duas décadas da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, emanada de uma tomada de consciência universal². A partir daí, acompanhei a evolução da projeção da Declaração Universal ao longo das cinco últimas décadas, face aos novos desafios e às

1 A.A. Cançado Trindade, *Fundamentos Jurídicos dos Direitos Humanos*, Belo Horizonte, Ed. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1969, pp. pp. 6, 10, 14 e 33.

2 *Ibid.*, pp. 36, 43 e 46-47, e cf. pp. 1-55. - E cf., a seguir, sobre a década de setenta, A.A. Cançado Trindade, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*, Rio de Janeiro, SBERJ, 1988, pp. 7-280, esp. pp 7-64 (década de setenta).

sucessivas crises mundiais³. Estes dois históricos instrumentos internacionais haviam sido adotados pouco após a II guerra mundial, nos raríssimos momentos de lucidez que lampejaram em todo o século XX, - como assinalaram alguns dos maiores historiadores do século passado⁴.

IV. O PRIMADO DA CONSCIÊNCIA SOBRE A VONTADE.

Anteriormente, ainda antes da eclosão da II guerra mundial, houve quem lucidamente alertasse, de forma premonitória (em 1936), que o mal provinha do apagar das consciências pelos fanatismos, ao forçar os indivíduos a pensar de uma determinada maneira, conforme a ideologia imposta⁵. E, ainda no início da II guerra mundial

3 A.A. Cançado Trindade, “Reflexões sobre o Valor Jurídico das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948 por Ocasião de Seu Quadragésimo Aniversário”, 99 *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal* - Brasília (1988) pp. 9-18; A.A. Cançado Trindade, “Reflexiones sobre las Declaraciones Universal y Americana de Derechos Humanos de 1948 con Ocasión de su Cuadragésimo Aniversario”, in *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos* (n. especial, 1989) pp. 121-129; A.A. Cançado Trindade, “O Legado da Declaração Universal de 1948 e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos”, 107/112 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1997) pp. 77-109; A.A. Cançado Trindade, “Values and Significance of the Universal Declaration of Human Rights at the World and Regional Levels”, in *Recueil des Cours - Textes et Sommaires - XXIX Session d’Enseignement* (1998), Strasbourg, IIDH, 1998, pp. 101-115; A.A. Cançado Trindade, “Os 50 Anos da Declaração Universal”, in *Correio Braziliense*, Brasília, 10.12.1998, p. 39; A.A. Cançado Trindade, “1998 y los Derechos Humanos”, in *La Nación*, San José de Costa Rica, 29.01.1998, p. 14A; A.A. Cançado Trindade, “A Declaração Universal ao Longo das Seis Últimas Décadas”, 12 *Revista Jurídica Consulex* - Brasília (30.11.2008) n. 285, pp. 28-30; A.A. Cançado Trindade, “O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Sua Trajetória ao Longo das Seis Últimas Décadas (1948-2008)”, in *60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil* (org. A. Giovannetti), Brasília, FUNAG, 2009, pp. 13-46; A.A. Cançado Trindade, “Vers un droit international universel: la première réunion des trois Cours régionales des droits de l’homme”, in *XXXVI Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano - 2009*, Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2010, pp. 103-125; A.A. Cançado Trindade, “Quelques réflexions sur les systèmes régionaux dans le cadre de l’universalité des droits de l’homme”, in: *Select Proceedings of the European Society of International Law* (Valencia Conference, 2012) - vol. IV: *Regionalism and International Law* (eds. M.J. Aznar e M.E. Footer), Oxford/Portland, Hart Publ., 2015, pp. 343-347.

4 A exemplo, *inter alii*, de A.J. Toynbee e E. Hobsbawm.

5 S. Zweig, *Conscience contre violence* [1936], Le Pré-Saint-Gervais/France, Le Cas-

(em 1940), também houve quem lucidamente advertisse que não se poderia pretender erguer um “novo” ordenamento jurídico internacional a partir de devastações e guerras, que, ao contrário, reduzem a cinzas as conquistas da civilização⁶. Em vista disso, definitivamente a consciência devia insurgir-se contra a violência.

No pós-II guerra mundial buscou-se estabelecer as bases do Direito Penal Internacional contemporâneo, com a criação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, mas foi necessário esperar meio-século para que esta evolução passasse a ocorrer (com a criação, já de década de noventa, dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*, cujo ciclo se encerrou em dezembro do ano passado, assim como dos Tribunais penais internacionalizados ou “mistos” ou “híbridos”, e o Tribunal Penal Internacional).

O que levou o desencadear da determinação humana para a necessidade de construção das vertentes de proteção internacional dos direitos da pessoa humana (DIDH, DIH, DIR e DPI)? Em última instância, este se deu com o despertar da consciência humana para a coexistência do bem e do mal dentro de todos, desde o Livro do *Gênesis* até a atualidade. Tanto na II guerra mundial, como em outras épocas históricas (anteriores em muito, e posteriores), a violência extrema foi friamente calculada, executada em massa, e justificada pelos por ela responsáveis.

O ódio passou a ser cultivado não em relação a determinado indivíduo, mas em relação a determinados grupos ou segmentos da população, de modo impessoal. A ideologia adotada para aplicação prática do ódio passou assim a distorcer a verdade e a difundir a mentira. As vítimas foram previamente desumanizadas, e a seguir exterminadas sem remorsos. Os perpetradores dos massacres e atrocidades contaram com sua ideologia, com a ilusão da perpetuidade no poder, e com a impunidade; deram-se por “realistas”, ignorando o universalismo, os valores humanos e a justiça.

tor Astral Edit., 2008, p. 179.

6 J. Maritain, *De la justice politique - Notes sur la présente guerre*, Paris, Libr. Plon, 1940, pp. 36-37, 40-41 e 44-45, e cf. pp. 112-114.

Para eles, todos os indivíduos se submetem ao Estado, que insufla o ódio. A barbárie se sobrepôs assim à civilização. Com efeito, nunca, como ao longo do século XX, e até o presente (2018), se logrou tanto progresso na ciência e tecnologia tragicamente acompanhado por tanta destruição e crueldade, e as lições desta experiência de violência extrema parecem ter sido esquecidas. O século XX foi dilacerado, ao longo de suas décadas (da primeira à última), por sucessivos genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, massacres e atrocidades em distintos continentes, - que se projetam em novos cenários em nossos dias.

A indiferença à pessoa humana levou a esta destruição e crueldade, ao retorno à barbárie e aos crimes de Estado. Paralelamente, se cultivava a ilusão do “progresso” do conhecimento científico e tecnológico. Ora, o mito do “progresso” - transformado em dogma a partir do século XIX, na mesma época da expansão do juspositivismo - dissociado das humanidades, só aumentou o perigo da violência desenfreada proporcionando os meios (e.g., as armas nucleares) para a destruição mundial. Não mais se pode, nas circunstâncias atuais, com os insumos do conhecimento científico especializado e compartimentalizado, assistir a prática continuada da violência extrema, fazendo abstração dos princípios do direito e dos valores humanos. Há que reconhecer o primado da consciência sobre a vontade.

Há, ademais, que se manter consciente dos sofrimentos das gerações anteriores, e cultivar a memória das lições deles extraídas. Como assinalei pouco antes da passagem do século em meu *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos* (vol. II):

Os horrores deste século agonizante, de dimensões apocalípticas, excedem os de séculos precedentes, apesar de todos os avanços tecnológicos paralelos. Os horrores das duas guerras mundiais, do holocausto, do *gulag*, dos conflitos internos contemporâneos, dos atos de genocídio - em distintas partes do mundo como no sudeste asiático, na Europa central (ex-Iugoslávia), na África (Ruanda), - abalaram a fé no progresso e no futuro. O aumento da brutalização, com a intensificação da produção dos armamentos usados em conflitos de destruição em massa no século XX, contou com organização, administração e tecnologia, ainda que dirigidas cruel e tragicamente à destruição eficiente e racionalizada de inúmeras vidas humanas. (...) A sucessão das crueldades trágicas deste século está a impor uma

consciência permanente da capacidade do ser humano de destruição de si mesmo e de seus semelhantes. Impõe, por isso mesmo e de igual modo, uma consciência permanente das lições do passado e uma humildade bem maior quanto ao progresso e aos avanços materiais e tecnológicos do ser humano. (...)

(...) É a partir [da consciência dos direitos humanos] que se há de evitar e combater o uso indevido do poder das tecnologias e o das comunicações em função dos interesses de uns poucos e não do bem comum. É a partir dela que se há de afirmar o primado de valores humanos universais⁷.

Em *aula magna* que ministrei há meia década, na cerimônia de inauguração da Cátedra de Direito Internacional da Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA), em 22.08.2013, em Foz do Iguaçu, critiquei com firmeza a referência a “nações civilizadas” contida no artigo 38 do Estatuto da Corte da Haia (CPJI e CIJ). Após recapitular o histórico legislativo desta disposição, remontando a 1920, teci considerações (de ordem tanto histórica como jurídica, filosófica e psicológica) demonstrando que civilização e barbárie têm, no passar do tempo, se mostrado inseparáveis⁸, como duas faces da mesma moeda.

Daí - prossegui - a falsidade da pretendida alteridade entre “civilizado” e “bárbaro”. Em toda e qualquer circunstância, mostram-se altamente relevantes os princípios gerais do direito. A inserção, na formulação do artigo 38 do Estatuto da Corte da Haia, do qualificativo “nações civilizadas”, foi, na minha percepção, feita inadvertidamente sem reflexão e espírito crítico, e aí mantida até o dia de hoje por letargia mental. Há que ter um pouco de coragem e humildade em relação à condição humana, envolta em tragédia, dada a notória propensão à maldade sem limites. Em definitivo, não há como identificar ou determinar nações ou países “civilizados” *per se*, pois tão só existem os que se comportam de modo civilizado por um tempo determinado, e na medida em que desse modo se comportarem. Em suma, não há nações ou países que por sua natureza sejam civilizados⁹.

7 A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, pp. 339-340 e 344.

8 Cf. A.A. Cançado Trindade, *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*, op, cit. *infra* n. (10), pp. 67-124.

9 *Ibid.*, pp. 124-125.

V. A RESISTÊNCIA AO MAL E A BUSCA DE JUSTIÇA NA ERA DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS.

Nem por isso há que se entregar à descrença ou desespero: ao contrário, cabe perseverar na busca da realização da justiça. Para fazer frente à persistência da violência, o florescer das quatro mencionadas vertentes de proteção dos direitos da pessoa humana, fortalecidas e convergentes na presente era dos tribunais internacionais, tanto os supracitados como os tribunais internacionais de direitos humanos (Corte Europeia de Direitos Humanos [CtEDH], CtIADH, e Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos [CtAfdHP]).

Não é meu propósito abordar esta temática na presente cerimônia de hoje, pois ela vem sendo cuidadosamente tratada, ao longo dos últimos anos, em meus livros, publicados não só no Brasil¹⁰ mas também em outros países e distintos idiomas¹¹. Permito-me unicamente recordar que, no meu entender, o grande legado da evolução do Direito a partir de meados do século passado foi o de haver logrado proporcionar o acesso direto da pessoa humana à justiça internacional, em meio à expansão da jurisdição internacional, da responsabilidade internacional, e da personalidade e capacidade jurídicas internacionais, - recuperando assim a posição do ser humano como sujeito do direito internacional¹².

10 Cf., e.g., *inter alia*, A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, 2ª. ed., Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2015, pp. 3-789; A.A. Cançado Trindade, *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*, 2ª. ed., Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2017, pp. 3-462; A.A. Cançado Trindade, *Los Tribunales Internacionales Contemporáneos y la Humanización del Derecho Internacional*, Buenos Aires, Ed. Ad-Hoc, 2013, pp. 7-185.

11 Cf., e.g., *inter alia*, A.A. Cançado Trindade, *The Access of Individuals to International Justice*, Oxford, Oxford University Press, 2011, pp. 1-236; A.A. Cançado Trindade, *El Derecho de Acceso a la Justicia en Su Amplia Dimensión*, 2ª. ed., Santiago de Chile, Ed. Librotecnia, 2012, pp. 79-574; A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, pp. 9-104.

12 Em conformidade com as lições dos “pais fundadores” de nossa disciplina; cf., a esse respeito, A.A. Cançado Trindade, “La Perennidad del Legado de los ‘Padres Fundadores’ del Derecho Internacional”, in *Discurso del Acto de Investidura como Doctor Honoris Causa del Profesor A.A. Cançado Trindade*, Madrid, Ed. Universidad Autónoma de Madrid, 20.05.2016, pp. 17-55; A.A. Cançado Trindade, “*Totus*

Desde que passaram os órgãos da ONU e regionais de supervisão e os tribunais internacionais contemporâneos a existir e atuar com dedicação, avanços têm efetivamente sido logrados no Direito Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, novos desafios têm surgido (cf. *infra*), novas formas de violações dos direitos da pessoa humana, estendendo ainda mais o caminho a percorrer, uma rota sem fim, como no mito do Sísifo. Não há avanços estritamente lineares, estão mesclados de novos problemas. Permito-me reiterar: o bem e o mal encontram-se dentro de todos, fazem parte do gênero humano.

Voltando à história de nossa época, ao mesmo tempo em que a era das Nações Unidas e dos tribunais internacionais contemporâneos se iniciava, seguiu-se o desencadear da guerra-fria, com consequências negativas imediatas para a conceitualização do emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos. Este logrou, no entanto, reagir à tentativa da compartimentalização dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais).

VI. O LEGADO DAS DUAS CONFERÊNCIAS MUNDIAIS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU.

A I Conferência Mundial dos Direitos Humanos, convocada pelas Nações Unidas e realizada em Teerã, Irã, em 1968, afirmou a interdependência ou indivisibilidade dos direitos humanos, - sua universalidade, na linha da Declaração Universal de 1948, - no que foi seguida por sucessivas resoluções da Assembleia Geral da ONU no mesmo sentido. A comunidade internacional tinha consciência da necessidade de reagir, na época, às devastações que ocorriam, e.g., em Biafra (1967), em Bangladesh (1971), na guerra do Vietnã.

Nesta época (no ano de 1968, de realização da mencionada I Conferência Mundial), em que eu estudava aqui na Faculdade de Direito da UFMG, já se identificavam, no pensamento filosófico de então, duas linhas de reflexão cultivadas, a saber: uma ressaltando

Orbis: A Visão Universalista e Pluralista do Jus Gentium: Sentido e Atualidade da Obra de Francisco de Vitoria, in 24 *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas* - Rio de Janeiro (2008) n. 32, pp. 197-212.

a consciência, como no personalismo jurídico (e.g., J. Maritain), e outra apegada à vontade, como no existencialismo (e.g., J.-P. Sartre). Em minha percepção, no âmbito do Direito, o renascimento do jusnaturalismo, baseado na consciência, suplantou o juspositivismo estatal, emanado da vontade, que prevalecera desde os fins do século XIX.

Na década de setenta, estive quase todo o tempo estudando na Europa, onde, paralelamente à elaboração e conclusão de minha tese doutoral, vim a conhecer de perto e por dentro um tribunal internacional de direitos humanos, a Corte Europeia em Estrasburgo, onde estagiei na época das Presidências de René Cassin e Henri Rolin; das mãos de René Cassin lá recebi o Diploma do Instituto Internacional de Direitos Humanos em 1974. No final da década, trabalhei nas Nações Unidas em Genebra, na antiga Divisão (hoje Alto Comissariado) de Direitos Humanos da ONU.

Em meados da década de oitenta, com a redemocratização de nosso país, e já tendo assumido minha cátedra na Universidade de Brasília e no Instituto Rio Branco (tendo em ambos criado de modo pioneiro a disciplina “Proteção Internacional dos Direitos Humanos”), tornei-me o Consultor Jurídico do Itamaraty, e emiti alguns Pareceres históricos hoje por ele publicados¹³, como, e.g., os Pareceres, entre 1985 e 1989, em que suscitei e apresentei os fundamentos para a decisão de adesão do Brasil aos tratados gerais de direitos humanos (com os Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e para sua aceitação da competência da CtIADH em matéria contenciosa.

Sou, efetivamente, a pessoa responsável pela fundamentação jurídica da decisão do Brasil de inserção no *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos de nossos tempos, - o que se encontra devidamente documentado, para os estudiosos da matéria. Com isto, logrei derrubar todos os sombrios dogmas que isolaram o Brasil durante o período da ditadura, e privaram todos os seus habitantes de acesso à justiça internacional. Ademais, apresentei

13 Cf. *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty* (1985-1990 - Pareceres de A.A. Cançado Trindade), vol. VIII, Brasília, Ministério das Relações Exteriores/Senado Federal, 2004, pp. 7-679.

à Assembléia Nacional Constituinte em 1987 a proposta, por ela aceita, que se tornou o artigo 5(2) de nossa Constituição Federal de 1988, - o que se encontra também documentado¹⁴.

Em seguida, na primeira metade da década de noventa, vim a participar do ciclo das Conferências Mundiais das Nações Unidas, e inclusive como membro do Comitê de Redação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU em Viena em 1993 (de onde emana meu *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, 2ª. ed., em 3 tomos). Esta II Conferência Mundial de 1993, deixou como legado o reconhecimento da legitimidade da preocupação da comunidade internacional como um todo com os direitos humanos e as condições de vida de todos (sobretudo os mais pobres e vulneráveis) e por toda parte. Ao final de seus trabalhos, - como bem me recordo, - o universalismo prevaleceu sobre os particularismos culturais (relativismo). As Nações Unidas passaram a empenhar-se na coordenação dos órgãos de supervisão dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Em ambas Conferências Mundiais de Direitos Humanos (Teerã, 1968; e Viena, 1993), a posição central foi atribuída à pessoa humana, com atenção voltada a suas necessidades e capacitação¹⁵. Afinal, os Estados foram criados e existem para os seres humanos, e não vice-versa; a nenhum Estado é dado tentar situar-se acima do Direito. Da I à II Conferência Mundial transcorreram 25 anos; desde

14 Cf. os excertos de minha exposição e debates (audiência pública da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, de 29.04.1987), reproduzidos in: *Assembléia Nacional Constituinte - Atas das Comissões*, vol. I, n. 66 (supl.), 27.05.1987, pp. 108-119; e também reproduzidos in: A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 618-627, 632 e 636-643; A.A. Cançado Trindade, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): As Primeiras Cinco Décadas*, 2ª. ed., Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2000, pp. 169-182.

15 A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. I, 2ª. ed., Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 77-338; A.A. Cançado Trindade, “Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)”, 87/90 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1993-1994) pp. 9-57; A.A. Cançado Trindade, “The International Law of Human Rights Two Decades after the II World Conference on Human Rights in Vienna in 1993”, in *The Realisation of Human Rights: When Theory Meets Practice - Studies in Honour of Leo Zuwaak* (eds. Y. Haeck et alii), Cambridge/Antwerp/Portland, Intersentia, 2013, pp. 15-39.

então, desde a realização da II Conferência até o presente (1993-2018), 25 anos mais têm transcorrido, mas em nossos dias, nenhuma iniciativa até o presente tem sido tomada para convocar uma III Conferência Mundial sobre a matéria, em minha percepção altamente necessária.

Em sequência à II Conferência Mundial, tornei-me magistrado internacional: de meados da década de noventa até meados da década passada, na CtIADH; e, nesta última década e na atualidade, na CIJ da Haia. Durante todo este tempo, também como magistrado, tenho chamado a atenção ao importante legado as duas Conferências Mundiais, em sucessivos Votos Individuais que tenho emitido no seio tanto da CtIADH como da CIJ (a exemplo de meu Voto Arrazoado bem recente, na decisão da CIJ de 19.04.2017 no caso *Ucrânia versus Rússia*).

Ainda na década de noventa, a partir da realização da II Conferência Mundial, ocorreram os genocídios na Ex-Iugoslávia (quase toda a década) e em Ruanda (1994), seguidos da devastadora Guerra dos Grandes Lagos (a chamada “Guerra Mundial Africana”, 1996-2003), que tem até hoje passado quase despercebida - minimizada ou ignorada pela imprensa internacional - apesar de seus mais de 4 milhões de vítimas. O mal continua perdurando até a atualidade, infelizmente faz parte da condição humana; por isso, ao sustentarmos a visão humanista do direito das gentes, devemos não obstante continuar a concentrar-nos no bem.

VII. AVANÇOS E SURGIMENTO DE NOVOS DESAFIOS.

Não obstante todos os avanços logrados nas últimas décadas, vêm surgindo em nossos dias novos desafios, com a diversificação das fontes de violações dos direitos humanos, e a persistência de violações flagrantes e massivas dos mesmos. Têm ocorrido novos casos graves de discriminação (de membros de minorias e outros grupos vulneráveis), e também de violações dos direitos humanos nas relações interindividuais.

Assim sendo, o paradigma das relações entre os indivíduos e o poder público corre o risco de tornar-se insuficiente e anacrônico (para violações de novo tipo). Há, assim, que conceber novas respostas, partindo do princípio de que o Estado permanece res-

ponsável pelas violações dos direitos humanos que não preveniu ou evitou. Há, pois, que elaborar novas medidas tanto *prevenção* como de *seguimento* (formando um sistema de *supervisão contínua* do respeito aos direitos humanos em toda parte).

As sucessivas atrocidades e abusos que, nas últimas décadas, vêm continuando a vitimar milhões de seres humanos em todas partes têm em definitivo despertado a *consciência jurídica universal* (como fonte material última de todo Direito) para a premente necessidade de reconceitualizar as próprias bases do direito internacional¹⁶. Não obstante a continuação da violência extrema, o velho ideal da justiça internacional tem logrado avanços, graças à reação da consciência humana contra os abusos perpetrados contra milhões de seres humanos, e para a satisfação das necessidades de proteção dos mais fracos, marginalizados e excluídos ou mesmo esquecidos. Este ideal conta hoje, para sua realização, com o labor dos múltiplos tribunais internacionais a caracterizar nossa época. A função judicial internacional tem assim se expandido e enriquecido.

Ninguém poderia supor ou prever, há alguns anos atrás, que as causas dos deslocados, dos marginalizados e excluídos, dos migrantes indocumentados (em busca de alimento, moradia, trabalho e educação), e das crianças abandonadas nas ruas, alcançassem a jurisdição internacional (como a CtIADH), como tem efetivamente ocorrido, de modo sistemático, a partir da Sentença de 1999 no caso paradigmático dos “*Meninos de Rua*” (*Villagrán Morales e Outros*). A emancipação da pessoa humana *vis-à-vis* o próprio Estado avança lentamente, mas avança.

Os avanços do ordenamento jurídico internacional correspondem à ascensão da consciência humana orientada à necessidade da realização do bem comum e da justiça. No tocante à Corte da Haia, - tal como assinalei em uma *aula magna* que ministrei na Universidade do País Vasco, em San Sebastián, em 28 de marzo de 2017, - a partir da Sentença da CIJ (mérito, de 20.07.2012) no caso da *Obrigaçao de Processar ou Extraditar* (Bélgica *versus* Senegal), em que estabeleceu violações da Convenção das Nações Unidas contra

16 Como assinalei em meu supracitado Voto Concordante (parágrafos 25-26) no Parecer n. 18 (de 2003) da CtIADH.

a Tortura (CAT, 1984), pela primeira vez - depois de uma história bem longa, - deu-se aplicação ao princípio da jurisdição universal (tal como consignado na própria Convenção CAT).

Anexei à referida Sentença da CIJ um Voto Arrazoadado, em que assinalo que, em última análise, ultrapassamos aqui o enfoque tradicional interestatal, atribuindo uma posição central aos indivíduos vitimados (durante a ditadura de Hissène Habré no Chade), e não a seus Estados. O mencionado princípio da jurisdição universal mostra-se inspirado pelo ideal de uma justiça universal, sem limites no tempo (passado ou futuro) nem no espaço (sendo transfronteiriço). Ademais, transcende a dimensão interestatal, pois busca salvaguardar não os interesses de Estados individuais, mais sim os valores fundamentais compartilhados pela comunidade internacional como um todo¹⁷.

VIII. INSUFICIÊNCIAS E EQUÍVOCOS DO JUSPOSITIVISMO E DO “REALISMO”.

A par dos avanços a que venho de me referir, no entanto volta a marcar presença, nesta segunda década do século XXI, a força da letargia mental, em numerosos países, como o nosso, em que os juspositivistas infelizmente insistem em predominar, e muito, na profissão legal. Depois de todas as tragédias das décadas passadas - que hoje se prolongam em distintos continentes (a exemplo da atual devastação na Síria), - não se dão conta de que a consciência prima sobre a vontade, e justiça e direito interagem sem ser sinônimos.

Em fins de 2005, em meu discurso ao ser empossado na Academia Brasileira de Letras Jurídicas, no Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 2005, voltei a abordar a relevância da *recta ratio*. Recordei na ocasião que, já na passagem do século XIX ao XX, o juspositivismo enfatizara, ao contrário, a importância do consentimento ou vontade dos Estados, a ponto de reduzir o direito internacional a um direito

17 A.A. Cançado Trindade, “Reflexiones sobre la Presencia de la Persona Humana en el Contencioso Interestatal ante la Corte Internacional de Justicia: Desarrollos Recientes”, 17 *Anuario de los Cursos de Derechos Humanos de Donostia - San Sebastián* (2017), pp. 241-243, e cf. pp. 223-271.

estritamente inter-estatal. As consequências desastrosas desta distorção são sobejamente conhecidas. O juspositivismo, inelutavelmente subserviente ao poder (soberania estatal absoluta), levou à irresponsabilidade do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos. E o “realismo” tampouco acreditou na razão humana, na *recta ratio*, nem na capacidade dos seres humanos de extrair lições da experiência histórica.

A partir de meados do século XX, ressurgiu uma vez mais o jusnaturalismo, não como um retorno ao direito natural clássico, mas sim como afirmação ou restauração de um padrão de justiça, pelo qual se avalia o direito positivo. Tal “renascimento” contínuo do direito natural reforçou a universalidade dos direitos humanos, porquanto inerentes a todos os seres humanos, - em contraposição às normas positivas, que carecem de universalidade, por variarem de um meio social a outro. E prossegui na ocasião, assinalando que

Os positivistas chegaram a identificar os princípios com as normas que deles emanam, e pecaram, juntamente com os chamados `realistas` das ciências sociais, por confundir o mundo do ser com o do dever ser, o *Sein* com o *Sollen*. Desvendaram uma visão estática do mundo, ignorando por completo sua dimensão temporal. Isolaram o Direito de outras áreas do conhecimento humano. Uns e outros revelaram uma auto-suficiência própria dos arrogantes. Definitivamente, ser positivista ou realista é demasiado fácil, porquanto não requer erudição alguma, tampouco maiores conhecimentos. (...)

Os chamados `realistas`, por sua vez, se concentram naquilo que percebem como a `realidade` do momento, atribuindo um elemento de permanência ao que não passa de um ponto na história do Direito e das relações internacionais. (...) O positivismo jurídico e o `realismo` político têm, assim, não surpreendentemente, sido invariavelmente subservientes ao poder.

Nenhum positivista foi capaz de antecipar, em meados da década de quarenta, a emergência e a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nenhum realista foi capaz de prever, em meados da década de cinqüenta, o advento do fenômeno histórico da descolonização. A emancipação da pessoa humana *vis-à-vis* seu próprio Estado e a emancipação dos povos no Direito Internacional ocorreram ante a surpresa e o despreparo dos positivistas da ciência jurídica e dos `realistas` das ciências sociais. (...) Nem os positivistas, nem os `realistas`, têm se mostrado capazes de entender - e têm dificuldades em aceitar - as profundas transformações do Direito Internacional contemporâneo na busca da realização dos imperativos da justiça. Positivistas e `realistas`

pretenderam que a realidade sobre a qual trabalhavam era permanente e inevitável, mas o que realmente ocorreu foi que, perplexos ante as mudanças, tiveram que se mover de um momento histórico a outro, inteiramente diferente. Ao tentar se reajustar à nova `realidade` empírica, tiveram novamente que tentar a esta aplicar o esquema estático a que estavam habituados. Resistentes ante as mudanças, se descuidaram de analisar as profundas alterações que levaram à nova `realidade` sobre a qual começaram a trabalhar (...). Seu equívoco básico tem sido sua minimização dos *princípios*, que jazem nos fundamentos de qualquer sistema jurídico, nacional e internacional, e que informam e conformam as normas e a ação consoante estas últimas, na busca da realização da justiça. Sempre que tal minimização prevaleceu os resultados têm sido desastrosos”¹⁸.

Orientada pela consciência jurídica universal, a própria dinâmica da vida internacional contemporânea tem cuidado de desautorizar o entendimento tradicional de que as relações internacionais se regem por regras derivadas inteiramente da livre vontade dos próprios Estados. O positivismo voluntarista se mostrou incapaz de explicar o processo de formação das normas do direito internacional geral, e se tornou evidente que só se poderia encontrar uma resposta ao problema dos fundamentos e da validade deste último na *consciência jurídica universal*, a partir da afirmação - volto a assinalar - da ideia de uma justiça objetiva, consoante a *recta ratio*.

IX. HUMANIZAÇÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO.

Resgatar, nesta segunda década do século XXI, o legado do *jus gentium* em evolução, - como venho me propondo fazer já por anos¹⁹, - equivale a avançar a concepção universalista do direito internacional, tal como sustentei em meados de 2005, ao ministrar,

18 A.A. Cançado Trindade, *A Recta Ratio nos Fundamentos do Jus Gentium como Direito Internacional da Humanidade*, Rio de Janeiro/Belo Horizonte, Academia Brasileira de Letras Jurídicas/Edit. Del Rey, 2005, pp. 49-50 e 52-54.

19 Cf., e.g., A.A. Cançado Trindade, *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2002, pp. 1040-1109; A.A. Cançado Trindade, “Memorial por um Novo *Jus Gentium*, o Direito Internacional da Humanidade”, 45 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais* (2004) pp. 17-36.

na Academia de Direito Internacional da Haia, meu *Curso Geral de Direito Internacional Público*, que teve por subtítulo “O Direito Internacional para a Humanidade - Rumo a um Novo *Jus Gentium*”²⁰. Sou o único jurista brasileiro a ter ministrado um Curso Geral de Direito Internacional Público em toda a história da Academia da Haia, desde seu início em 1923 até o presente (2018)²¹.

Ao fazê-lo, examinei extensiva e detalhadamente o processo histórico em curso da *humanização* do direito internacional contemporâneo. É esta uma meta crucial na atualidade, em um mundo dilacerado por conflitos e disparidades, de modo a tornar o direito das gentes capaz de responder às necessidades e aspirações da humanidade como um todo. No novo *jus gentium* do século XXI, o ser humano emerge como sujeito de direitos emanados diretamente do direito internacional, dotado de personalidade e capacidade jurídicas para vindicá-los. Esta evolução está em conformidade com a *recta ratio*, como um novo e verdadeiro *direito universal da humanidade*.

Mediante sua *humanização* e *universalização*, o direito internacional contemporâneo passa a ocupar-se mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores que dizem respeito à humanidade como um todo, à luz dos princípios gerais do direito. Toda vez que se tem feito abstração dos princípios, tem-se incorrido em violações do direito. Particularmente em momentos de profunda crise de valores, como o que vivemos nesta segunda década do século XXI, há que se apegar aos princípios gerais do direito, na linha do jusnaturalismo.

Na atualidade, opondo-se à insistência dos juspositivistas (*supra*), tem-se desenvolvido uma influente corrente do pensamento jusinternacionalista, - em conformidade com as obras dos “pais fundadores” do direito internacional nos séculos XVI-XVII, - que

20 A.A. Cançado Trindade, “International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* - General Course on Public International Law” - Part I, 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (2005) pp. 31-439; A.A. Cançado Trindade, “International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* - General Course on Public International Law” - Part II, 317 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (2005) pp. 19-312.

21 E tenho a honra de representar, desde 2004 (eleito por meus pares), toda a América Latina no *Curatorium* da Academia da Haia.

concebe o direito internacional como um ordenamento jurídico dotado de valor próprio ou intrínseco (e portanto superior a um direito simplesmente “voluntário”), - porquanto deriva sua autoridade de certos princípios da reta razão (*est dictatum rectae rationis*).

Por sua vez, a *recta ratio* tem, com efeito, ao longo dos séculos, sempre propugnado por um direito das gentes verdadeiramente universal. Definitivamente, não se pode visualizar a humanidade como sujeito do Direito a partir da ótica do Estado; o que se impõe é reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade²². E ao jurista está reservado um papel de crucial importância na reconstrução, consoante a *recta ratio*, do novo *jus gentium* do século XXI, o *direito universal da humanidade*.

Os tribunais internacionais contemporâneos, em minha percepção, devem não só aplicar, mas também criar, um direito *objetivo*, mais além da vontade ou consentimento dos Estados individuais, em um renascimento do pensamento jusnaturalista. Afinal, os fundamentos básicos do direito internacional emanam, em última análise, da consciência humana, da consciência jurídica universal, e não da “vontade” de Estados individuais. Nesse entendimento, a realização da justiça no plano internacional vem assim assumindo uma dimensão bem mais ampla.

X. À GUIA DE CONCLUSÃO: AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS NA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.

Não poderia concluir minha mensagem nesta solenidade inesquecível sem deixar registro dos avanços jurisprudenciais aos quais venho contribuindo, há mais de duas décadas, sucessivamente em duas jurisdições internacionais (CtIADH e CIJ). A eles me refe-

22 Em defesa da humanidade como sujeito do direito internacional, cf. A.A. Cançado Trindade, “L’humanité comme sujet du Droit international: nouvelles réflexions”, in 61 *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* (2012) pp. 57-83; A.A. Cançado Trindade, “Quelques réflexions sur l’humanité comme sujet du droit international”, in *Unité et diversité du Droit international - Écrits en l’honneur du Professeur P.-M. Dupuy* (eds. D. Alland, V. Chetail, O. de Frouville e J.E. Viñuales), Leiden, Nijhoff, 2014, pp. 157-173.

rirei resumidamente, Há que recordar, e.g., que a CtIADH, então sob minha Presidência, com sua Sentença paradigmática no caso de *Barrios Altos versus Perú* (2001), tornou-se o primeiro tribunal internacional contemporâneo a sustentar que as auto-anistias são incompatíveis com a normativa de proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Sua posição pioneira a respeito tem sido seguida por outros tribunais internacionais.

Outro exemplo reside nos históricos Pareceres Consultivos ns. 16 e 18 da CtIADH, também sob minha Presidência, respectivamente sobre o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal* (1999), e sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (2003), que desde então têm igualmente servido de inspiração a novos e significativos desenvolvimentos (inclusive jurisprudenciais) a respeito²³.

Outro avanço jurisprudencial da CtIADH, ainda sob minha Presidência, residiu na construção jurisprudencial no *ciclo de casos de massacres*,²⁴ a partir de suas Sentenças iniciais nos casos de *Barrios Altos* (2001) e do *Caracazo* (1999 e 2002), seguidos de tantos outros²⁵. Sua contribuição se estendeu desde as bases da responsabilidade internacional, às consequências jurídicas da responsabilidade internacional *agravada* para as reparações. Dada a complexidade destes casos, a CtIADH se concentrou na determinação da condição

23 Cf. A.A. Cançado Trindade, “Le déracinement et la protection des migrants dans le Droit international des droits de l’homme”, 19 *Revue trimestrielle des droits de l’homme* - Bruxelles (2008) n. 74, pp. 289-328; A.A. Cançado Trindade, “The Humanization of Consular Law: The Impact of Advisory Opinion n. 16 (1999) of the Inter-American Court of Human Rights on International Case-Law and Practice”, 6 *Chinese Journal of International Law* (2007) n. 1, p. 1-16.

24 Para um estudo geral a respeito, cf. A.A. Cançado Trindade, *La Reponsabilidad del Estado en Casos de Masacres - Dificultades y Avances Contemporáneos en la Justicia Internacional*, Mexico, Edit. Porrúa/Escuela Libre de Derecho, 2018, pp.1-104; A.A. Cançado Trindade, *State Responsibility in Cases of Massacres: Contemporary Advances in International Justice*, Utrecht, Universiteit Utrecht, 2011, pp. 1-71.

25 E.g., as Sentenças da CtIADH nos casos do *Massacre de Plan de Sánchez* (2004), do *Massacre de Mapiripán* (2005), dos *Massacres de Ituango* (2006); do *Massacre de Pueblo Bello* (2006), de *La Cantuta* (2006); da *Comunidade Moiwana* (2005-2006), de *Monteo Aranguren e Outros (Retén de Catia* - 2006), e outros subseqüentes.

de vítima, em novo desenvolvimento jurisprudencial a este respeito: a CtIADH procedeu à identificação - inclusive subsequente²⁶ - e categorização das vítimas com o devido cuidado, para não deixar de incluir nenhuma delas, para os efeitos de reparações (aos familiares próximos).

Este ciclo de casos também veio revelar a interação entre as jurisdições internacional e nacional no domínio da proteção dos direitos humanos. Em relação aos massacres ocorridos na Guatemala, e em seguida no Peru, a determinação da responsabilidade internacional do Estado inclusive *precedeu* a da reponsabilidade penal dos dois Chefes de Estado (Ríos Montt e A. Fujimori); a jurisdição internacional chegou mesmo a prestar assistência à nacional em épocas de violenta repressão, - como examinado em meus livros recentes²⁷.

Passando da CtIADH à Corte Mundial da Haia, a consideração do direito de acesso à justiça internacional contra a violência e a destrutividade humanas tornou-se crucial em recentes casos diante da CIJ, como o das *Imunidades Jurisdicionais do Estado* (face aos crimes internacionais de sujeição a trabalho forçado e massacres na II guerra mundial (Alemanha *versus* Itália, com intervenção da Grécia, Sentença de 03.02.2012); o da *Aplicação da Convenção contra o Genocídio* (Croácia *versus* Sérvia, Sentença de 03.02.2015); os da *Obrigações Referentes ao Desarmamento Nuclear* (Ilhas Marshall *versus* Reino Unido e Índia e Paquistão, Sentenças de 05.10.2016). Participei da adjudicação destes casos e, face à posição restritiva adotada pela maioria da Corte, apresentei em todos eles extensos e contundentes Votos Dissidentes.

26 Guardando relação com os fatos descritos na petição original.

27 Cf., sobre este ponto em particular (responsabilidades do Estado e dos dois referidos Chefes de Estado, A.A. Cançado Trindade, *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*, 2ª. ed., Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2017, pp. 56-57 e 311-313; e sobre a determinação da responsabilidade internacional do Estado (nos referidos regimes repressivos), cf. meu livro de memórias da CtIADH, A.A. Cançado Trindade, *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional - Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 4ª. ed., Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2017, pp. 5-10, 59-63, 69 e 280-281.

1 CASO DAS IMUNIDADES JURISDICIONAIS DO ESTADO (2012).

No caso das *Imunidades Jurisdicionais do Estado*, recordei, em meu Voto Dissidente, que, mesmo na época dos horrores de duas guerras mundiais no século XX, houve uma corrente jusinternaciona- lista mais lúcida que descartou o prisma estatocêntrico, e se mostrou fiel à visão concentrada nos *valores fundamentais* e na *persona humana*²⁸ em conformidade com as origens do direito das gentes. Sustentei a tese de que a tensão entre a imunidade do Estado e o direito de acesso à justiça deve ser corretamente resolvida em favor deste último, particularmente em casos de crimes internacionais.

Há que ter presentes os imperativos da realização da justiça, combatendo assim a impunidade e evitando a repetição de tais crimes no futuro. O teste da *gravidade* das violações perpetradas (independentemente de quem as cometeu, mesmo a serviço de políticas criminais do Estado) - prossegui - remove qualquer obstáculo à jurisdição, na busca da reparação a ser prestada aos indivíduos vitimados. Em meu entendimento, não podem os Estados simplesmente renunciar a direitos que não são seus, mas sim inerentes aos seres humanos; a pretendida “renúncia” a estes direitos por parte do Estado é contrária à *ordre public* internacional, e desprovida de quaisquer efeitos jurídicos. É o que reconhece a própria *consciência jurídica universal*, a fonte *material* última de todo o Direito²⁹.

Ao identificar, - como venho fazendo em meus escritos, - a fonte *material* última do Direito na consciência humana, a consciência jurídica universal, - a par das “fontes” formais, - estamos diante da concepção humanista, que sustento, do próprio direito internacional, do direito das gentes (*droit des gens*)³⁰. Esta concepção

28 Cf., neste sentido, A.A. Cançado Trindade, *Évolution du Droit international au droit des gens - L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 1-187; A.A. Cançado Trindade, *Le Droit international pour la personne humaine*, Paris, Pédone, 2012, pp. 45-368.

29 Cf. A.A. Cançado Trindade, “Responsabilidad, Perdón y Justicia como Manifestaciones de la Conciencia Jurídica Universal”, 8 *Revista de Estudios Socio-Jurídicos* - Universidad del Rosario/Bogotá (2006) n. 1, pp. 15-36.

30 Em meu anterior Voto Dissidente no mesmo caso das *Imunidades Jurisdicionais do*

humanista é imprescindível, inclusive para superar as resistências e incompreensões presentes e reincidentes no seio das sociedades nacionais, - sobretudo os meios sociais confrontados com regimes repressivos, - e buscar evitar os abusos do passado.

Só assim se avançará rumo a um mundo mais justo. Não há como fazer abstração dos seres humanos, destinatários últimos das normas do direito das gentes (*droit des gens*), titulares de direitos (e portadores de obrigações) emanados *diretamente* do direito internacional. Em meu entendimento, os seres humanos são efetivamente sujeitos do direito internacional, dotados de personalidade jurídica internacional. Não se pode eludir sua posição, nem mesmo no contencioso interestatal clássico, próprio da Corte da Haia, de modo a avançar na busca da *realização da justiça* nos planos tanto nacional como internacional. Esta evolução me parece, ademais, irreversível, dado o despertar da consciência humana para sua necessidade.

O que desestabiliza o ordenamento jurídico internacional, - adverti, - são os crimes internacionais (seguidos de *cover-up* e impunidade), e não a busca de justiça por parte dos indivíduos vitimados. Quando um Estado adota uma política criminal de exterminar segmentos de sua própria população, e da população de outros Estados, não pode situar-se por trás do escudo das imunidades soberanas, as quais jamais foram concebidas para este fim. Não há imunidades para crimes contra a humanidade.

Em casos de *delicta imperii*, - agreguei, - não pode haver renúncia ao direito individual de acesso à justiça, abarcando o direito à reparação pelas violações graves dos direitos inerentes à pessoa humana. A *realização da justiça* é, com efeito, *per se*, uma forma de reparação (satisfação) às vítimas. Desse modo, os vitimados pela opressão têm seu *direito ao Direito* (*droit au Droit*) devidamente

Estado (demanda reconvençional, decisão de 06.07.2010), - de fundamental importância para o presente e o futuro do direito internacional, - me permiti advertir que “não se pode construir (e tentar manter) um ordenamento jurídico internacional por cima do sofrimento dos seres humanos”, e do “silêncio dos inocentes destinados ao esquecimento”. Em definitivo, “por cima da vontade encontra-se a consciência”, que em última análise é “a que move o Direito adiante, como sua fonte *material* última, descartando a injustiça manifesta” (para. 179).

vindicado. É a reação do Direito a tais violações graves, conduzindo ao domínio do *jus cogens*. Sem isto, simplesmente não há um sistema jurídico. Por conseguinte, não há imunidades do Estado para *delicta imperii*³¹; a imunidade estatal não pode aqui ser invocada como obstáculo à realização da justiça, tratando-se de violações graves dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Em meu entender, violações graves dos direitos humanos e do direito internacional humanitário correspondem a violações do *jus cogens*, acarretando a responsabilidade do Estado e o direito de reparação às vítimas como complemento indispensável; tais violações e o dever de reparação formam um todo *indissolúvel*. Encontra-se isto em conformidade, - prossegui, - com a *recta ratio* do direito natural, marcante no direito internacional, ademais de subjacente à concepção do Direito (em distintos sistemas jurídicos - *Recht / Diritto / Droit / Direito / Derecho / Right*) como um todo³².

Casos como este, - agreguei, - só podem ser examinados e decididos com atenção cuidadosa inclusive a *valores humanos fundamentais*. Ao contrário do que pressupõe o positivismo jurídico, o direito e a ética encontram-se inevitavelmente interligados, e isto há que ser tomado em conta para uma fiel realização da justiça, nos planos nacional e internacional. Os princípios que aqui ocupam uma posição central são, - em minha percepção, - o princípio de humanidade e o princípio da dignidade humana. Não se pode situar indevidamente a imunidade estatal por cima da responsabilidade do Estado por crimes internacionais e seu inevitável complemento, o dever do Estado responsável de reparação às vítimas.

A posição oposta, indiferente a tais valores (adotada pela maioria da Corte), - agreguei, - é típica da metodologia do positivismo jurídico, muito atenta aos fatos e esquecendo-se dos valores. Tal exercício positivista acarreta a fossilização do direito interna-

31 Tais como os massacres de civis indefesos (e.g., os massacres de Dístomo, Grécia, e de Civitella, Itália, ambos em 1944), ou a deportação e sujeição a trabalho forçado na indústria bélica (e.g., em 1943-1945).

32 Cf. A.A. Cançado Trindade, “La *Recta Ratio* dans les Fondements du *Jus Gentium* comme Droit International de l’Humanité”, 10 *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos* (2010) pp. 11-26.

cional. Em suma, em meu entendimento, - concluí, - não pode haver prerrogativa ou privilégio algum de imunidade estatal em casos de crimes internacionais, tais como massacres da população civil em território ocupado, e deportações de civis e prisioneiros de guerra para sujeição a trabalho escravo: estas são violações graves de proibições absolutas do *jus cogens*, para as quais não pode haver quaisquer imunidades.

2 CASO DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO CONTRA O GENOCÍDIO (2015).

No caso da *Aplicação da Convenção contra o Genocídio* de 1948, em meu Voto Dissidente na Sentença de 2015, - que encerrou a adjudicação das guerras nos Bálcãs ao longo da década de noventa, - ressaltei de início o imperativo da *realização da justiça*, no tocante a violações *graves* dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário, sob a referida Convenção contra o Genocídio, à luz do *princípio de humanidade*, na linha do pensamento jusnaturalista sedimentado (*recta ratio*).

Tal princípio tem uma clara incidência na proteção dos direitos humanos, em particular em situações de *vulnerabilidade*, ou estando as pessoas inclusive *indefesas*, como no presente caso. O princípio de humanidade - que conta hoje com reconhecimento judicial por parte dos tribunais internacionais contemporâneos - permeia tanto as vertentes convergentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana (DIDH, DIH, DIR e DPI), como também a própria Carta das Nações Unidas, o próprio Direito das Nações Unidas. As violações graves de direitos humanos e os atos de genocídio, entre outras atrocidades, constituem violações de proibições absolutas do *jus cogens*.

Em seguida, sustentei que a determinação da *responsabilidade do Estado* sob a Convenção contra o Genocídio não só foi o que se pretendeu, como demonstrado em seus *travaux préparatoires*, mas também o que se encontra em conformidade com o seu *rationale*, assim como com seu objeto e propósito. A referida Convenção visa prevenir e sancionar o crime do genocídio, que é contrário ao espírito e aos propósitos das Nações Unidas, de modo a liberar a humanidade deste flagelo.

Quanto à questão da prova (*standard of proof*), demonstrei que os tribunais internacionais de direitos humanos (a CtIADH e a CtEDH), em sua jurisprudência, *não* têm seguido um padrão de ônus probatório rígido e altamente exigente em casos de violações graves dos direitos da pessoa humana; ao invés disso, têm recorrido a deduções e presunções factuais, assim como a reversão ou distribuição do ônus da prova. E, na mesma linha de rechaço de um padrão de ônus probatório rígido e altamente exigente, os tribunais penais internacionais *ad hoc* (para a Ex-Iugoslávia [TPII] e para Ruanda [TPIR]) têm, em sua jurisprudência, mesmo na ausência de provas diretas, deduzido a prova da intenção genocida a partir de inferências factuais.

Lamentei que este desenvolvimento jurisprudencial não tivesse sido levado em conta pela CIJ na presente Sentença: sua maioria adotou no *cas d'espèce* uma decisão que não está em conformidade com a jurisprudência bem estabelecida a este respeito, da parte tanto dos tribunais internacionais de direitos humanos como dos tribunais penais internacionais. De modo inteiramente distinto, a referida maioria viu tão só o que quis ver (o que não foi muito), deixando de determinar os fatos de modo abrangente. A intenção genocida, - prossegui, - pode ser deduzida de fatores como a existência de um plano geral ou *policy*, dos ataques sistemáticos a determinados grupos humanos, da escala de atrocidades, do uso de linguagem depreciativa, entre outros.

Adverti, ademais, para o que se afigurava uma desconstrução da Convenção contra o Genocídio, porquanto a CIJ devia ter decidido o presente caso, - acrescentei, - de forma alguma à luz da soberania estatal, mas sim do imperativo da salvaguarda da vida e integridade dos grupos humanos sob a jurisdição do Estado em questão. A vida e a integridade dos membros da população prevalecem sobre as asserções de soberania estatal, particularmente ante os maus usos desta última.

Procedi, então, a um exame detalhado do padrão amplo e sistemático de destruição, - claramente demonstrado no *cas d'espèce*, - que abarcou ataques indiscriminados contra a população civil, assassínatos em massa de civis, desaparecimentos forçados de pessoas, em meio a um padrão sistemático de violência extrema, abarcando também a tortura, violências físicas, assaltos sexuais, detenção

arbitrária, expulsão dos lares e sua destruição (com êxodo em massa), deslocamentos forçados de pessoas, deportação e humilhação. Uma situação como esta requer um padrão probatório apropriado, e a reversão ou distribuição do ônus da prova, que não pode recair sobre as vítimas³³. Em suma, - ponderei, - as provas apresentadas à CIJ no presente caso estabelecem claramente, em minha percepção, a ocorrência das referidas atrocidades.

Não se tratou exatamente de uma guerra, mas sim de um conjunto de ataques mortíferos e devastadores, uma pluralidade de atrocidades revelando a intenção de destruir (*mens rea* do genocídio). Também houve reconhecimento judicial, na jurisprudência do TPII, dos ataques vastos e sistemáticos contra a população civil³⁴. No presente caso, o padrão amplo e sistemático de destruição ocorreu em execução de um plano, com conteúdo ideológico. A este respeito, - prossegui, - ambas partes litigantes abordaram as origens históricas dos referidos ataques armados, mas a CIJ não considerou necessário examinar a matéria, não obstante haver sido a incitação ideológica conducente à eclosão das hostilidades trazida a seu conhecimento pelas partes litigantes, como um elemento essencial a uma compreensão apropriada do caso.

O próprio raciocínio da CIJ deveria ter buscado assegurar o *effet utile* da Convenção contra o Genocídio. As provas apresentadas à CIJ em relação a cidades ou vilas selecionadas e devastadas³⁵ revelavam a existência da intenção de destruir (*mens rea*). As avaliações probatórias, em meu entender, não podem prescindir de preocupações axiológicas. Os valores humanos estão sempre presentes; a consciência se situa por cima, e fala mais alto, que qualquer *Diktat* voluntarista. Havia, assim, - prossegui, - necessidade de prover *reparações* às vítimas e seus familiares (um ponto importante que havia sido devidamente abordado pelas próprias partes litigantes perante a Corte).

33 Caberia, aqui, uma vez mais, tomar em conta - o que a CIJ deixou de fazer - a relevante jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos (a CtIADH e a CtEDH), e.g., a respeito da questão do desaparecimento forçado de pessoas.

34 O TPII examinou declarações periciais referentes a tais ataques.

35 Lovas, Ilok, Bogdanovic e Vukovar (na região da Slavonia Oriental), e Saborsko (na região Lika).

A adjudicação de um caso como o presente - acrescentei - revela a necessidade de ir mais além do enfoque estritamente interestatal, superando os dogmatismos e distorções do passado. Como a Convenção contra o Genocídio se dirige aos *grupos de pessoas*, cabe concentrar a atenção nas vítimas, e não em susceptibilidades interestatais. Ademais, não se pode abordar as vertentes que conformam o *corpus juris* da proteção internacional dos direitos da pessoa humana - DIDH, DIH, DIR e DPI - de modo compartimentalizado; há aproximações e convergências entre elas. E não se pode abordar separadamente os elementos interrelacionados do *actus reus* e *mens rea* de genocídio.

Passei então à consideração dos princípios gerais do direito (*prima principia*), e em particular do princípio de humanidade, de grande relevância ao direito internacional tanto convencional como consuetudinário; tais *prima principia* atribuem uma inelutável dimensão axiológica ao ordenamento jurídico internacional. Acrescentei que os tratados de direitos humanos - tais como a Convenção contra o Genocídio - têm uma hermenêutica própria, o que requer um enfoque abrangente quanto aos fatos e ao direito, e não atomizado ou fragmentado, como o seguido pela maioria da Corte.

Em seguida, me permiti advertir contra a postura da CIJ na presente Sentença de 2015³⁶ de atribuir uma importância total ao *consentimento* estatal individual, situando-o lamentavelmente bem acima dos imperativos da realização da justiça no plano internacional. Em um domínio como o dos tratados de direitos humanos em geral, e da Convenção contra o Genocídio em particular, o direito internacional se mostra, mais do que voluntário, como verdadeiramente *necessário*, e os direitos protegidos e os valores humanos fundamentais se situam acima dos interesses do Estado ou de sua “vontade”. Agreguei que o imperativo da *realização da justiça* reconhece que a consciência (*recta ratio*) se situa por cima da “vontade”; o consentimento cede espaço à justiça objetiva.

Reiterei que a Convenção contra o Genocídio se ocupa de grupos humanos em situações de grande vulnerabilidade, estando

36 Também refletida em sua anterior Sentença no caso do *Genocídio* Bósnio (2007).

mesmo indefesos, o que requer um enfoque concentrado nos grupos de pessoas vitimados. Há que tomar em conta o contexto factual do caso como um todo, que, em minha avaliação, revela claramente um padrão amplo e sistemático de destruição, que requer um exame com fidelidade ao pensamento humanista, atento aos princípios e valores fundamentais. Em suma, - concluí, - na interpretação e aplicação da Convenção contra o Genocídio, os princípios fundamentais e os valores humanos exercem um papel relevante, primordial. Há aqui o primado da preocupação com as vítimas da crueldade humana; afinal, a *raison d'humanité* prevalece sobre a *raison d'État*.

3 CASOS DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES AO DESARMAMENTO NUCLEAR (2016).

Nos três casos recentes das *Obrigações Referentes ao Desarmamento Nuclear* (2016), a CIJ, pela primeira vez aplicando uma exigência alta (e sem precedentes) para demonstrar a existência de uma controvérsia jurídica, se declarou sem competência para examinar as três demandas - que rechaçou - pela única razão, a seu ver, da ausência de uma controvérsia. Vi-me no dever de apresentar, na ocasião, meus três extensos e contundentes Votos Dissidentes, em que condenei firmemente as armas nucleares e conclamei todos os Estados ao pronto cumprimento da obrigação universal de desarmamento nuclear.

Iniciei ressaltando que a nova e alta exigência determinada pela maioria (dividida) da CIJ para demonstrar a existência de uma controvérsia jurídica não tem precedentes na *jurisprudence constante* da própria Corte da Haia (CPJI e CIJ), e a contradiz desde seu início histórico. Esta nova exigência (o chamado “*awareness test*”), - agreguei, - ademais de formalista e artificial, cria indevida e lamentavelmente uma dificuldade para o próprio acesso à justiça, em uma matéria de preocupação da humanidade como um todo.

Uma vez demonstrada esta contradição, passei, em meus três Votos Dissidentes, a examinar as distintas séries de resoluções da Assembléia Geral da ONU³⁷, em que esta adverte para os perigos da

37 Tratam-se de quatro séries de numerosas resoluções da Assembleia Geral, a saber:

corrida das armas nucleares para a humanidade e a sobrevivência da civilização. Ponderei a seguir que tais resoluções da Assembléia Geral conclamam *todos* os Estados a cumprir prontamente a obrigação de concluir um novo Tratado de Proibição de Armas Nucleares (a exemplo do já ocorrido com armas bacteriológicas e químicas), recordando, neste sentido, o Tratado da Antártida, os cinco Tratados de Zonas Desnuclearizadas³⁸ e seus Protocolos respectivos, assim como o *status* da Mongólia de país desnuclearizado.

O fato de há anos já existirem as Convenções de Proibição de Armas Bacteriológicas (1972) e de Armas Químicas (1993), e a de armas nucleares ainda não (i.e., no momento das Sentenças de 2016 da CIJ), representava um absurdo jurídico; os positivistas, - prossegui, - só conseguem visualizar o consentimento individual dos Estados. No entanto, a obrigação do desarmamento nuclear já se cristalizou, no direito internacional tanto convencional como consuetudinário, e as Nações Unidas deram sua valiosa contribuição neste sentido.

Após recordar que, desde o início da era nuclear até o presente, os grandes pensadores mundiais (a cujos escritos me referi) têm se perguntado se a humanidade tem um futuro, afirmei o imperativo de prestar atenção ao respeito à vida e aos valores humanistas. Reiterei a posição que tenho sempre defendido no seio da CIJ no sentido de que a fonte *material* última do direito internacional é a consciência jurídica universal. Recordei, ademais, que a própria Carta das Nações Unidas se mostra atenta aos povos e à salvaguarda de valores comuns a toda a humanidade; ademais, o notável ciclo de Conferências Mundiais das Nações Unidas da década de noventa (do qual participei) teve como denominador comum a preocupação com as condições de vida de todos os seres humanos em todas partes.

a) resoluções sobre a importância do desarmamento nuclear (1961-1981); b) resoluções sobre o congelamento de armas nucleares (1982-1992); c) resoluções de condenação das armas nucleares (1982-2015); e d) resoluções de seguimento do Parecer Consultivo de 1996 da CIJ (1996-2015). - Também examinei as resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a obrigação de prosseguir as negociações de boa-fé atinentes ao desarmamento nuclear.

38 A saber, de Tlatelolco de 1967, Rarotonga de 1985, Bangkok de 1995, Pelindaba de 1996, e Semipalatinsk de 2006.

Urgia, assim, - uma vez mais adverti, - que o raciocínio da CIJ em um caso como o presente transcendesse o enfoque puramente interestatal, e se concentrasse nos povos e não em susceptibilidades interestatais, em conformidade com uma visão necessariamente humanista. Alertei que nem mesmo o mecanismo interestatal do contencioso perante a CIJ pode pretender reduzir a consideração de um caso, como o presente, a um raciocínio estritamente interestatal. De forma alguma; há que ter presente o princípio de humanidade, com a prevalência do *jus necessarium* sobre o *jus voluntarium*. Os princípios gerais do direito (*prima principia*) se encontram nos próprios fundamentos de qualquer sistema jurídico, - agreguei, - e um caso como o presente revela que a *raison d'humanité* prevalece sobre a *raison d'État*.

Procedi, assim, a uma crítica contundente da estratégia de dissuasão (*deterrence*), mediante a qual os poderes nucleares buscam justificar e impor seus chamados “interesses de segurança nacional”, em detrimento da segurança da humanidade como um todo. Não se pode ignorar a *opinio juris communis* sobre a ilegalidade de todas as armas de destruição em massa, inclusive as armas nucleares. Agreguei que, a contrário do que pensam os positivistas, o direito e a ética estão inter-relacionados, e a humanidade como tal é também sujeito do direito internacional. As armas nucleares são uma manifestação contemporânea do mal, em sua trajetória perene que remonta ao Livro do Gênesis.

Os princípios da *recta ratio*, orientando a *lex praeceptiva*, emanam da consciência humana, afirmando a interrelação inelutável entre o direito e a ética. A proibição de armas devastadoras como as nucleares situa-se, em meu entender, no domínio do *jus cogens*. Passei então ao exame da contribuição das Conferências de Revisão do TNP (1975-2015), e à formação da *opinio juris communis necessitatis* sustentando a obrigação convencional e consuetudinária de desarmamento nuclear. Enfim, também examinei a contribuição da série de Conferências sobre o Impacto Humanitário das Armas Nucleares (2013-2014)³⁹, a saber, a de haver propiciado uma

39 A saber, Oslo em 2013; Nayarit no início de 2014; e Viena em fins de 2014.

melhor compreensão dos efeitos devastadores, inclusive a meio- e longo-prazos, sobre as numerosas vítimas dos testes e detonações nucleares.

Assinalei enfim que um pequeno grupo de países, - os nucleares, - não pode continuar a fazer abstração ou minimizar as numerosas resoluções das Nações Unidas (*supra*), válidas para todos os Estados membros da ONU, sobre a obrigação de desarmamento nuclear. Assim sendo, assumi uma posição diametralmente oposta à da maioria (dividida) da CIJ, com base em princípios e valores fundamentais. A CIJ, como órgão judicial principal das Nações Unidas, - concluí, - deveria, na Sentença de outubro de 2016, ter mostrado sensibilidade sobre a matéria, e dado assim sua contribuição ao desarmamento nuclear, o qual constitui uma das maiores preocupações da comunidade internacional vulnerável, e, na verdade, da humanidade como um todo.

Meus esforços não foram em vão. Ainda antes do fim do ano de 2016, foi convocada uma Conferência das Nações Unidas para a elaboração e adoção de um novo Tratado sobre a proibição, desta feita, de armas nucleares. Estava eu presente, na sessão da I Comissão da Assembleia Geral da ONU, quando ocorreu a convocatória, confirmado por seu plenário em 23.12.2016. Ao final do primeiro semestre de 2017, ao se concluírem os trabalhos da Conferência (de abril a julho), foi adotado o Tratado de Proibição de Armas Nucleares (07.07.2017), aberto à assinatura aos 20 de setembro de 2017.

Em seguida, um ano depois, em 09 de novembro de 2018, tornei-me o primeiro dos Juízes da CIJ, em toda a sua história, a ser reeleito pela ONU à Corte Mundial, depois de minha firme condenação das armas nucleares, que fundamentei em meus três referidos Votos Dissidentes nestes casos em outubro de 2016. Recebi o alentador apoio dos numerosos países vulneráveis, que formam a grande maioria da comunidade internacional. Ademais, no tocante ao Brasil, em toda a sua história, desde os tempos de Ruy Barbosa (na Sociedade das Nações) até o presente, tornei-me o primeiro jurista brasileiro a ser reeleito à CIJ, em um fato sem precedentes em nosso país.

Para minha grata satisfação, minhas reeleições, tanto à CtIADH em 2001, quanto à CIJ em fins de 2017, se deram com o

apoio *unânime* de *todos* os países da América Latina. Assim como meus 12 anos na CtIADH (1995-2006) foram uma época mística, inesquecível, de memorável construção jurisprudencial hoje mundialmente reconhecida, a visão humanista da missão dos tribunais internacionais contemporâneos, que venho sustentando e avançando ao longo dos anos, atualmente na CIJ, está agora sendo gradualmente reconhecida em toda a comunidade internacional.

Com efeito, venho fazendo história ao longo de mais de três décadas, - como bom mineiro muito discretamente e longe dos holofotes, - inclusive na solução de importantes controvérsias internacionais (em distintos continentes), sucessivamente em duas jurisdições internacionais, e também mediante pareceres que emiti a pedido de organismos internacionais (ACNUR, UNESCO, OEA e Conselho da Europa). Algumas destas controvérsias têm afetado segmentos da população em situações graves; sua solução judicial (tanto na CtIADH como na CIJ) têm assim se revestido da maior importância.

Não poderia concluir minha mensagem nesta cerimônia de hoje sem retornar a meu ponto de partida, e voltando enfim à obrigação universal do desarmamento nuclear. Como já assinalei, vivemos, ou sobrevivemos, hoje em um mundo perigosíssimo, ante a ameaça inclusive de destruição de toda a humanidade. No entanto, mesmo diante da profunda crise de valores e da violência extrema no mundo na atualidade, devemos, ao invés de nos desesperarmos, prosseguir em nosso empenho pela paz com justiça orientados pela consciência humana.

Ainda há pouco, não obstante a posição evasiva da CIJ nos três casos das *Obrigações Referentes ao Desarmamento Nuclear* (*supra*), a comunidade internacional logrou pouco depois delas a adoção do Tratado de Proibição de Armas Nucleares, tão esperado há mais de três décadas. Como em ocasiões históricas anteriores, também em meio às mais profundas crises e à violência generalizada, a consciência humana se manifesta pela sobrevivência do gênero humano. A consciência, em definitivo, está acima da vontade.

Ao concluir, é esta a palavra de confiança que me permito deixar com todos os aqui presentes, em minha terra natal, juntamente com meus sinceros agradecimentos pela fina atenção com que me

distinguiram por ocasião desta cerimônia em minha *alma mater*, a UFMG. Há que seguir alimentando a fé e a esperança de que esta visão universalista e humanista, que tenho sempre sustentado para a construção de um mundo com paz e mais justiça, continue a ser cultivada pelas novas gerações de estudiosos de nossa disciplina.

B.H., 24.04.2018.

ANEXO
DISCURSO: BREVES RECORDAÇÕES DE MINHA
TRAJETÓRIA INTERNACIONAL*
DE
ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE**

É esta uma ocasião para mim muito especial, em que retorno brevemente a meu país, o Brasil; à cidade onde nasci, Belo Horizonte; e à Faculdade de onde saí, há mais de quatro décadas e meia, a Faculdade de Direito da UFMG, para atender ao honroso convite para discorrer, pela primeira vez, sobre minha própria trajetória internacional, em cerimônia em comemoração do 125º aniversário da Faculdade de Direito. Parafraseando Jorge Luis Borges, em seu conto “O Outro”, integrante de seu *El Libro de Arena* (1975), é como se aqui viesse reencontrar-me com o jovem que aqui estava, há quase meio século. Como dizia J.L. Borges, “meio século não passa em vão”; no entanto, não experimento a angústia de J.L. Borges, que chegou a também dizer, invocando “algum grego”, que “o homem de ontem não é o homem de hoje”.

Distintamente do encontro do velho com o jovem J.L. Borges, constato que, ao me encontrar com o jovem que outrora fui, aqui na Casa de Afonso Pena, reconheço-me perfeitamente, o que me enche de paz e serenidade. Meu longo percurso, em diferentes recantos do mundo, em todos os continentes, não me dispersou de modo a desorientar-me a ponto de não mais reconhecer o jovem que

* Discurso proferido pelo Autor, no auditório da Faculdade de Direito da UFMG, em Belo Horizonte, em 25 de abril de 2017, por ocasião da comemoração do 125º aniversário da Faculdade de Direito

** Juiz da Corte Internacional de Justiça (Haia); Ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Professor Emérito de Direito Internacional da Universidade de Brasília; Doutor *Honoris Causa* de diversas Universidades na América Latina, Europa e Ásia; Membro Titular do *Curatorium* da Academia de Direito Internacional da Haia, e do *Institut de Droit International*.

fui. Para mim, o homem de ontem, por se manter fiel a seus ideais, é o mesmo homem de hoje, enriquecido pela busca incessante do conhecimento e pela experiência de vida, e que permanece jovem de espírito.

Nesta projeção no tempo, minha relação com a Faculdade de Direito da UFMG tem sido sempre algo realmente especial. O passar do tempo é, em minha percepção, o maior enigma da existência humana. De minha parte, tenho sempre recordado a época em que nesta Faculdade estive, e, ao longo dos anos, tenho mantido relações de estreita amizade com acadêmicos que nela conheci. Da parte da Faculdade, também ela sempre acompanhou minha trajetória, desde o início da década de 70 até o presente.

Por exemplo, na segunda metade na década de 80, quando emiti alguns Pareceres históricos como Consultor Jurídico do Itamaraty, hoje por ele publicados (como, e.g., os Pareceres, entre 1985 e 1989, em que suscitei e apresentei os fundamentos para a decisão de adesão do Brasil aos tratados gerais de direitos humanos e para sua aceitação da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIADH) em matéria contenciosa. Sou efetivamente o responsável pela fundamentação jurídica da decisão do Brasil de inserção no *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos de nossos tempos.

Em seguida, na primeira década dos anos 90, quando participei do ciclo das Conferências Mundiais das Nações Unidas, e inclusive como membro do Comitê de Redação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena em 1993 (de onde emana meu *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, 2^a. ed., em 3 tomos). Em sequência, de meados da década de 90 até meados da década passada, durante minha era na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIADH); e, na última década, durante minha atual era na Corte Internacional de Justiça (CIJ) da Haia. Em todas estas ocasiões, a Faculdade de Direito se mostrou interessada em recolher meus testemunhos desta trajetória. Tudo isto torna nossa relação muito especial, uma relação de verdadeiro afeto.

Aqui, nesta Faculdade, publiquei minha primeira monografia (ganhadora de um concurso), em 1968, intitulada *Fundamentos Jurídicos dos Direitos Humanos*, prefaciada pelo então Diretor em

exercício da Faculdade, Professor Raul Machado Horta; jamais poderia imaginar que, três décadas depois, viria a integrar e presidir um tribunal internacional de direitos humanos. E tampouco jamais poderia imaginar que, transcorrida outra década mais, seria eu eleito, no Rio de Janeiro em 2005, por unanimidade, membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, para suceder precisamente o prefaciador de meu primeiro livreto aqui em Belo Horizonte, na mesma cadeira da Academia Brasileira.

Um ano antes, em 2004, ao receber da mesma Academia Brasileira o Prêmio “Pontes de Miranda” por meu livro *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação* (Rio de Janeiro, Edit. Renovar, 2002), fui lá saudado por outro ex-Professor meu nesta Faculdade, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que me presenteou na ocasião com o exemplar de um trabalho que eu fizera em sua disciplina, e que ele guardara com carinho por todos estes anos. E os exemplos se multiplicam, como os diálogos que mantinha, na década de sessenta, nas bibliotecas pessoais nas residências de meus ex-Professores, como os antes mencionados, ademais de outros, como os Professores Antônio Augusto Mello Cançado, Orlando de Carvalho, Edgard de Godoy da Mata Machado, Gerson Boson, Antônio Álvares da Silva, Artur J.A. Diniz, sempre tão solícitos.

Recordo-me em particular da casa-biblioteca do Professor Washington P. Albino de Souza, que passei a frequentar, repleta de obras barrocas, em particular réplicas das estátuas do Aleijadinho. Recordo-me dos livros manuscritos do Professor Lydio Machado Bandeira de Mello, da obra de Caio Mário da Silva Pereira, entre outros tantos. Cada um tinha sua obra, em uma época em que o professor era socialmente valorizado. Na atualidade, a educação como *bem público* foi praticamente destruída em nosso país (gradualmente a partir de meados dos anos 90), e hoje são socialmente valorizadas outras profissões, sobretudo as ligadas a atividades repressivas, como a dos delegados de polícia.

Pertencço à geração de 1968, do mundo convulsionado da época da guerra do Vietnã (que tive a ocasião de visitar ano passado, e ser recebido com pompa na Chancelaria em Hanói, quando me recordei de minha juventude); pertencço à geração do mundo convulsionado da época da tragédia de Biafra, hoje quase

esquecida meio século depois, apesar de seus 3 milhões de vítimas. Naquela época, na UFMG, abundavam os cursos de extensão que eu freqüentava, sobre, e.g., “Existencialismo Hoje”, “Personalismo Jurídico”, “Cinema Novo”, e tantos outros temas então cultivados.

Era a maneira de nos encapsularmos para nos proteger da tragédia que afetou nosso próprio país, com a instauração de um regime ditatorial e suas consequências. Para solidificar ainda mais a cápsula em que me abrigava, da *Vida Intelectual* de A.D. Sertillanges, no meio do curso de Direito concluí paralelamente minha Licenciatura em Letras (também na UFMG), tamanha era a necessidade que sentia de juntar o Direito à Literatura, à Filosofia e mesmo à Teologia, dentre outros ramos do conhecimento, como anos depois passei a revelar, em numerosos Votos que tenho emitido, nas três últimas décadas, sucessivamente em duas jurisdições internacionais, sobretudo na adjudicação de casos que revelam a dimensão assustadora da crueldade humana.

Em 1972, ao deixar o Brasil (sem pressa de voltar) para continuar e concluir o mestrado e o doutorado na Universidade de Cambridge, já me havia tornado amigo, para toda a vida, dos Professores Washington Peluso Albino de Souza, Antonio Álvares da Silva e Artur José Almeida Diniz, entre outros, que se mantiveram sempre em contato comigo. Durante esta época dividi meu tempo entre Cambridge, Haia e Estrasburgo (onde recebi o Diploma do Instituto Internacional de Direitos Humanos em 1974 das mãos de René Cassin, um dos redatores da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948). Desde então, vim a conhecer pessoalmente Juízes de sucessivas gerações, tanto da CIJ como da CtEDH. Com tudo isto, me acostumei com o modo de pensar dos jusinternacionalistas tanto do *common law* como do *droit civil*, o que me foi de grande valia ao meu trabalho, duas décadas depois, como magistrado, na CtIADH, seguida, depois de outra década, na CIJ.

Ao regressar ao Brasil em 1978 depois do doutorado (que angariou o Prêmio Yorke) em Cambridge, e passar por um período instrutivo de trabalho nas Nações Unidas em Genebra (em sua antiga Divisão de Direitos Humanos), assumi minhas novas funções em Brasília, na Universidade de Brasília e no Instituto Rio Branco, dos quais tão gratas lembranças guardo. Em Brasília passei a encontrar-

-me regularmente com meus ex-Professores e amigos, o Professor Sálvio de Figueiredo Teixeira (no STJ) e o Professor Washington Peluso Albino de Souza (em ocasiões de reuniões do CNPq e da CAPES), que participaram de muitos seminários e conferências que organizei em grande escala, inclusive no Congresso Nacional, e que acompanharam de perto meu percurso - e o caminho que ia abrindo - como Consultor Jurídico do Itamaraty (1985-1990); ambos fizeram questão de me visitar, para minha alegria, na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, quando nela trabalhava (a partir de 1995), vindo a presidi-la (1999-2004), - depois de haver dirigido o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (1994-1996).

Ao longo das décadas de 80 e 90, e na década passada, e até o presente, tenho visitado regularmente a Faculdade de Direito da UFMG, para proferir conferências ocasionais e participar de bancas de doutorado. Aqui transmiti em palestras as lições que extraí de minha experiência na solução de importantes questões internacionais (como, *inter alia*, o ciclo dos casos de massacres adjudicados pela CtIADH, o caso da independência do Timor-Leste, em que emiti um Parecer para as negociações tripartites Nações Unidas/Portugal/Indonésia, em 1999, em favor da independência do Timor-Leste; o caso da crise institucional da Nicarágua, de 1993-1994, em que emiti um Parecer para a OEA como membro integrante de sua Comissão de *Fact-Finding*; o caso do ingresso da Federação Russa no Conselho da Europa como Estado Parte na Convenção Europeia de Direitos Humanos, em que emiti outro Parecer, em 1995, para o Conselho da Europa; as consultas decenais - em que atuei Consultor Jurídico *ad honorem* do ACNUR - na América Latina e Caribe, de 1994 a 2014).

Aqui nesta Faculdade estive, mais recentemente há dois anos (além do ano passado para uma banca doutoral), para discorrer criticamente, em uma conferência, sobre o encerramento da adjudicação dos casos das guerras nos Bálcãs, mediante a Sentença da CIJ no caso da *Aplicação da Convenção contra o Genocídio* (2015), - de que alguns dos aqui presentes se recordam. Desde então, nestes dois últimos anos, viemos a emitir na Corte Mundial da Haia decisões nos três casos do *Desarmamento Nuclear* (2016), seguidas pela con-

vocatória, em janeiro passado, pelas Nações Unidas, da Conferência em curso sobre a Proibição das Armas Nucleares (algo impensável há anos atrás). E, na semana passada, viemos de emitir outra decisão de grande dimensão, no caso *Ucrânia versus Federação Russa* (2017). Fiel à postura humanista que sempre sustentei, nos casos da *Convenção contra o Genocídio*, assim como do *Desarmamento Nuclear*, face à posição restritiva das decisões da CIJ, emiti quatro extensos e contundentes Votos Dissidentes, que vêm tendo ampla repercussão nos círculos jurídicos internacionais.

Voltando a esta Faculdade, venho de completar agora precisamente 40 anos de colaboração constante com a *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, desde que nela publiquei meu primeiro artigo em 1976. Tanto na sede da CtIADH, como atualmente na da CIJ, tenho tido a satisfação de receber as visitas de integrantes de sucessivas gerações de estudiosos do direito internacional (inclusive alguns aqui presentes na Casa de Afonso Pena), e de ajudar de algum modo na orientação de suas teses. Do mesmo modo, estimados Professores desta Faculdade têm igualmente me visitado na Haia para acompanhar audiências da CIJ em casos históricos, a exemplo do Professor Fernando Gonzaga Jayme, Diretor da Faculdade (em dois destes casos), aqui presente.

É esta, em minha percepção, a verdadeira *Universitas*, em sua ampla dimensão, tanto espacial como temporal. É o que tive a honra de ressaltar, em 2012, como representante da CIJ, em conferência de abertura que proferi na II Conferência Mundial sobre o Direito à Educação, realizada em Bruxelas. Quanto ao espaço, a *Universitas* tem uma vocação verdadeiramente universal, como senti, por exemplo, ao ministrar em 2004 uma conferência na Universidade de Hiroshima sobre “A Ilegalidade de Todas as Armas de Destruição em Massa”. Quanto ao tempo, a *Universitas* se constitui, em última análise, das *pessoas* que nela operam e que nela conhecemos, que compartilham os mesmos valores e ideais, em uma escala verdadeiramente inter-generacional. Em suma, temos e trazemos a *Universitas* dentro de cada um de nós.

Há tanto o que recordar de minha trajetória internacional que me vejo na impossibilidade de resumir mais de quatro décadas da mesma em 40 minutos, ou seja, 10 minutos para cada década,

um minuto para cada ano. Precisamente por isso, tenho deixado constância da mesma em minhas obras, - incluindo cerca de 60 livros e 720 artigos publicados em numerosos países e em diversos idiomas, - quatro das quais aqui apresentadas hoje. Minhas *Memórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos* alcançam hoje sua 4ª edição (Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2017). Aí se encontra o relato de uma época de histórica e memorável construção jurisprudencial.

Tal construção, realizada em meus anos na CtIADH, é hoje internacionalmente reconhecida, particularmente por sua valiosa contribuição a temas como os das medidas provisórias de proteção, das formas de reparação, da conceitualização do dano ao projeto de vida (mais além do dano moral) e ao projeto de pós-vida (dano espiritual), e da determinação da incompatibilidade das leis de auto-anistia com a normativa de proteção internacional da pessoa humana (cujo caráter pioneiro - a partir do caso *Barrios Altos* de 2001 - veio a ser reconhecido inclusive na jurisprudência de outros tribunais internacionais).

Meu outro livro, *A Humanização do Direito Internacional*, em sua 2ª edição (Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2015), contém, entre seus 37 capítulos, *inter alia*, uma análise das três décadas das mencionadas Consultas do ACNUR na América Latina e no Caribe (1994-2014), a partir dos Pareceres que preparei para o ACNUR para a proteção de migrantes, - em relação à qual nossa região assumiu uma posição de vanguarda em todo o mundo. O livro, como um todo, contém os fundamentos de minha posição jusnaturalista na construção de um novo *jus gentium* humanizado, a mesma que tenho sempre sustentado, inclusive no Curso Geral de Direito Internacional Público que ministrei na Academia de Direito Internacional da Haia em 2005, também reeditado pela Nijhoff/Brill; sou o único jurista brasileiro a ter ministrado um Curso Geral em toda a história da Academia da Haia, em cujo *Curatorium* tenho a honra de representar hoje toda a América Latina, desde 2004.

Meu legado na CtIADH foi o tema de outro Curso Geral que ministrei, em 2008, desta feita no Instituto Europeu de Direito Internacional em Florença, curso geral hoje publicado em livro pela Oxford University Press: nele examino a bandeira que sempre portei do acesso direto dos indivíduos à justiça internacional, inclusive

com um concreto Projeto de Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos que preparei para a CtIADH e apresentei na OEA, que passou a figurar durante anos nas agendas da sua Assembléia Geral e de seu Conselho Permanente. No entanto, até o presente tem infelizmente prevalecido a força da inércia.

Em outro livro, *Direito das Organizações Internacionais*, em sua 6^a. edição (Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2014), além de sistematizar toda a matéria, abordo, *inter alia*, o diálogo entre os tribunais internacionais, sobretudo em suas poucas reuniões conjuntas até o presente (como as de 2001 e 2007, das quais participei). E no outro livro, *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*, em sua 2^a. edição (Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2017), me aprofundo neste ponto, no âmbito da jurisdicionalização do direito internacional contemporâneo. As edições de todas estas obras estão hoje por mim confiadas, para minha grata satisfação, à Editora Del Rey, daqui de Belo Horizonte. O local e o universal encontram-se ineludivelmente interligados.

Voltando a meu tomo de minhas *Memórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, nele abordo, *inter alia*, o esquema que criei, em 1999, e que tem funcionado até o presente, de reuniões anuais de diálogo entre a CtIADH e a Corte Européia de Direitos Humanos (CtEDH), alternativamente na sede de uma e outra. Logo depois de nossa reunião conjunta de 2000 em Estrasburgo, os colegas Juizes da CtEDH fizeram questão de minha presença, como Presidente da CtIADH, na Conferência do Cinquentenário da Convenção Européia de Direitos Humanos realizada em Roma, na qual fiz minha intervenção. Logo após a Conferência, tiveram a amabilidade de incluir-me em sua Delegação, para uma visita ao Papa João Paulo II.

No Vaticano, o Papa nos recebeu na Sala Clementina, e conversou por cerca de dois minutos com cada um de nós. Interessou-se ao saber que eu era brasileiro, e me felicitou em português pelo labor da CtIADH sob minha presidência. A admiração que, por ele, eu já nutria decorria sobretudo do fato, tal como relato em meu referido livro de *Memórias*, de ter ele sido o primeiro Papa na história a ter tido a coragem de pedir perdão publicamente, em documento histórico daquele ano intitulado *Memoria e Riconciliazione - La*

Chiesa e le Colpe del Passato, pelas culpas da Igreja no passado (nas cruzadas, na inquisição, e em outras ocasiões). Hoje é um Santo, que contribuiu à mudança da história contemporânea, e que tive a satisfação de conhecer pessoalmente.

Em muitos de meus Votos Individuais, tanto na CIJ como anteriormente na CtIADH, abordo a relação entre o tempo e o Direito, distinguindo o tempo cronológico do tempo biológico, dado o imperativo da pronta realização da justiça. Em casos particularmente dramáticos, tanto na CIJ como na CtIADH, ressaltei a projeção do sofrimento humano no tempo. Em um de meus últimos Votos Arrazoados na CtIADH, no caso da *Prisão de Castro Castro* (2006), voltei a debruçar-me na relação entre o tempo e o Direito (e a vindicação dos direitos), e, ao sentir a gradual aproximação do término de minha era naquele tribunal, evoquei passagens do *Eclesiastes*, particularmente aquelas em que o Predicador assinala que

“Neste mundo tudo tem sua hora;
há um momento para tudo o que ocorre:
um momento para nascer,
e um momento para morrer,
um momento para plantar,
e um momento para arrancar o plantado”.

Há casos, tanto na CIJ como na CtIADH, dos quais jamais me esquecerei. Por exemplo, na CIJ, tomemos o caso do *Templo de Préah Vihéar* (Camboja *versus* Tailândia): quando estudei a Sentença original de 1962 neste caso, aqui nesta Faculdade de Direito em fins dos anos 60, jamais poderia imaginar que, meio século depois, estaria eu adjudicando como Juiz da CIJ a Interpretação de Sentença (2011-2013) no mesmo caso. Participei, ademais, na CIJ, da decisão do caso da *Obrigaçãõ de Julgar ou Extraditar* (Bélgica *versus* Senegal, 2009-2012), relativo ao “processo Hisséne Habrè”, em que, pela primeira vez na história, um tribunal internacional veio a determinar a aplicação do princípio da jurisdição universal.

Ademais, ainda na CIJ, no caso da *Disputa Fronteiraça entre Burkina Faso e Níger* (2013), participei de sua decisão em que, pela primeira vez, a demarcação de fronteira tomou em devida conta - tal como assinaliei em meu Voto Arrazoado - as condições de vida

das populações locais nômades e semi-nômades. Anteriormente, na passagem do século, as decisões da CtIADH no caso dos *Meninos de Rua versus Guatemala* (1999-2001), assegurou o acesso à justiça internacional de pessoas na mais completa vulnerabilidade. Pouco antes, a CtIADH, no caso *Blake versus Guatemala* (1997-1999), considerou os familiares próximos de desaparecidos como vítimas *diretas*, para os efeitos de reparações. E os exemplos de casos inesquecíveis, que abriram caminho do direito internacional contemporâneo, se multiplicam.

Não poderia haver algo mais gratificante para mim do que constatar o interesse geral despertado, nos círculos jurídicos internacionais, por meus Votos Individuais apresentados ao longo dos anos em dois tribunais internacionais (a CtIADH e a CIJ), - tal como refletido nas duas coletâneas dos mesmos recentemente editadas (uma delas reeditada), em três tomos cada uma⁴⁰, em inglês e em espanhol, em países distintos (Holanda e México). Uma nova coletânea, em francês, que se encontra no prelo, deverá ser lançada (na França) até o fim deste ano de 2017. A primeira delas é a Série “Juízes” da Editora Nijhoff/Brill: sou o sexto Juiz a ser nela incluído, de 1945 até o presente, o único latino-americano e o único com mais de um tomo de Votos (três). Uma grande honra para mim.

Meu trabalho é hoje muito mais conhecido e reconhecido no exterior do que em nosso próprio país, o que não é de se surpreender, pois santo de casa não faz milagre. Confio em que minha contribuição à *humanização* do direito internacional contemporâneo virá a ser mais conhecida também em nosso país, talvez dentro de algumas décadas, - se o mundo ainda existir. Afinal, não sou e nunca fui notícia, mas tenho feito e faço história, - e como bom mineiro, discreta e silenciosamente.

40 [Série *The Judges*:], *Judge A.A. Cançado Trindade - The Construction of a Humanized International Law - A Collection of Individual Opinions (1991-2013)*, vol. I (Inter-American Court of Human Rights), Leiden, Brill/Nijhoff, 2014, pp. 9-852; vol. II (International Court of Justice), Leiden, Brill/Nijhoff, 2014, pp. 853-1876; A.A. Cançado Trindade, *Esencia y Transcendencia del Derecho Internacional de los Derechos Humanos (Votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1991-2008)*, vols. I-III, 2ª. ed. rev., México D.F., Ed. Cámara de Diputados, 2015, vol. I, pp. 3-687; vol. II, pp. 3-439; vol. III, pp. 3-421.

Se me perguntarem como logrará-lo, minha resposta se encontra na poesia de Antonio Machado:

“Caminante son tus huellas
El camino y nada más; caminante no hay camino,
Se hace camino al andar.
Al andar se hace camino, y al volver la vista atrás
se ve la senda que nunca
se ha de volver a pisar”.

Já nos anos 60, aqui nesta Faculdade, havia eu me identificado com uma causa. Na época, cheguei a deixar de assistir uma ou outra aula, para poder permanecer o dia inteiro, como o fazia, dentro da Biblioteca (que na época ficava perto da entrada de cima da Faculdade), onde preparava meu próprio fichário de numerosos cursos publicados na longa série do *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*. Não podia antever nada, mas já estava traçando o meu caminho. Se faz o caminho ao andar, e ao olhar para trás, como hoje aqui faço na mesma Faculdade, me dou conta do caminho percorrido, em minha trajetória internacional. Caminhante não há caminho, se faz o caminho ao andar.

Enfim, há um ponto que não poderia deixar passar aqui despercebido. Em *aula magna* que proferi, em 04.09.2015, na secular Universidade de Vilnius (Lituânia), expressei minha satisfação pelo interesse manifestado e pela boa-acolhida pelo auditório repleto de meu Voto Dissidente na CIJ, no caso das *Imunidades Jurisdicionais do Estado* (Alemanha *versus* Itália, e Grécia interveniente; mérito, Sentença de 03.02.2012), no qual sustentei o primado do direito de acesso à justiça sobre a invocação indevida de imunidades do Estado face a crimes internacionais (como as atrocidades nazistas perpetuadas na Itália e na Grécia, em 1943-1945).

Referi-me em seguida aos desenvolvimentos subsequentes à decisão da CIJ (no sentido de minha dissidência, por parte da Corte Constitucional na Itália em 2014, e da Comissão Parlamentar sobre reparações na Grécia em 2015) nos dois países dos vitimados pelos massacres nazistas em 1943-1945. Relatei que, ao ser recebido, como convidado, em 01.07.2014 em Distomo (Grécia), e em 12.06.2015 em Civitella (Itália), onde visitei os dois respectivos Museus da

Memória, agradei as autoridades de ambas comunidades pela gentileza dos convites que me estenderam, e me emocionei quando me disseram que, no referido caso decidido pela CIJ, tinham elas encontrado justiça tão só em meu Voto Dissidente⁴¹.

Guardarei estes momentos em minha memória para o resto da vida. Confirmaram minha convicção de que o direito internacional encontra-se orientado aos *justiciables*. Não há controvérsia que possa ser resolvida pelo *summum jus, summa injuria*. Situações de continuada injustiça são insustentáveis. Direito e justiça são, em meu entender, indissociáveis. É nesse sentido que tenho atuado, nas três últimas décadas, sucessivamente em duas jurisdições internacionais.

Não poderia concluir este breve relato sem deixar constância das expressões de minha gratidão àqueles que me ensinaram e já partiram; às pessoas que me têm acompanhado ao longo da vida, algumas das quais aqui presentes; a todos os que têm seguido minha trajetória internacional, inclusive daqui da Faculdade de Direito da UFMG, sempre presente em minha memória. Muito obrigado a todos pela fina atenção com que me distinguiram.

Belo Horizonte, 25.04.2017.

A.A.C.T.

41 A.A. Caçado Trindade, “Reflections on a Century of International Justice: Developments, Current State and Perspectives”, 97 *Teisé - Vilniaus Universitetas* - Lituânia (2015) pp. 228-229; e in 68 *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* (2016) pp. 151-152.